

O prazo marcado para a entrega das referidas declarações é de vinte dias, a contar da primeira publicação d'este annuncio no *Diário do Governo*.

O funcionario que receber as declarações entregará aos declarantes, como recibo, o talonete que faz parte da propria declaração, devidamente preenchido.

A falta de entrega da declaração ou a sua apresentação fora do prazo de vinte dias, a contar da primeira publicação d'este aviso no *Diário do Governo*, faz perder ao respectivo vitiicultor o direito á restituição do imposto do real de agua em relação a todo o vinho que possuir.

Igual pena corresponde á inexacta declaração de existencia de vinhos, quando a diferença apurada para menos for superior a dez por cento da quantidade declarada, ficando além d'isso o vitiicultor sujeito ao maximo da multa consignada no artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, em relação a essa diferença, que será considerada como tentativa de descaminho do imposto do real de agua cobravel no Porto.

Administração Geral das Alfandegas, em 9 de novembro de 1910.— O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

2.ª Repartição

Sendo indispensavel, para complemento do que foi determinado na portaria de 25 de agosto de 1906, preceituar quaes as formalidades a que devem satisfazer os proprietarios das fabricas de que trata aquelle diploma, quando pretendam introduzir nas mesmas fabricas modificações, que possam alterar as condições em que esteja permittida a respectiva laboração:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

Que, quando se pretendam effectuar modificações nas referidas fabricas, que possam alterar as suas condições fiscaes, terão os respectivos proprietarios de requerer, previamente, para aquelle effeito, a necessaria licença, juntando á competente petição descripção minuciosa das alludidas modificações e planta em que sejam claramente indicadas, devendo considerar-se comprehendida no n.º 20.º do artigo 13.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894 a realização d'ellas sem a citada licença.

Paços do Governo da Republica, em 11 de novembro de 1910.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Por decretos de 4 de novembro corrente e com o visto do Tribunal de Contas de 8 do referido mês:

Segundo tenente, João Frederico Judice de Vasconcelles — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador do districto de Benguella.

Segundo tenente, Antonio da Silva Paes — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de intendente do Chinde.

Segundo tenente, Vasco Pereira de Matos Preto — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 2.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de capitão dos portos da Zambesia.

Commissario de 3.ª classe da Administração Naval, Antonio Maria de Azevedo Machado Santos — promovido a commissario de 2.ª classe.

Aspirante de 1.ª classe da Administração Naval, Miguel Coelho de Freitas Pinto Homem — promovido a commissario de 3.ª classe.

Por decretos de 5 de novembro corrente e com o visto do Tribunal de Contas de 9 do referido mês:

Capitão de mar e guerra, Custodio Miguel Borja — reformado por equiparação com a graduação do posto de vice-almirante e o soldo annual de 1:560\$000 réis, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval e contar mais de quarenta annos de serviço effectivo, sem percentagens.

Primeiro tenente, Francisco Alberto Tavares — reformado no seu actual posto, com o soldo annual de 396\$000 réis, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela Junta de Saude Naval e contar mais de vinte e menos de vinte e cinco annos na effectividade.

Segundo tenente do quadro de auxiliares do serviço naval, Manuel Esteves Valles — reformado com a graduação do posto de primeiro tenente do mesmo quadro e o soldo annual de 594\$000 réis, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval e contar mais de trinta e cinco annos na effectividade.

Medico naval de 1.ª classe, reformado, João Antunes Leite, a quem por decreto de 9 de julho de 1909 havia sido concedida a reforma com o mesmo posto e o soldo annual de 396\$000 réis, por contar ao tempo vinte e quatro annos, onze meses e quinze dias de serviço — melhoria de reforma, ficando no mesmo posto e com o soldo annual de 528\$000 réis, por lhe ter sido mandado

averbar como serviço de epidemia, nos termos do artigo 38.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, o periodo decorrido desde agosto até dezembro de 1899 cento e cinquenta e tres dias) que serviu no districto de Lourenço Marques.

Majoria General da Armada, aos 11 de novembro de 1910.— Pelo Major General da Armada, *Julio Vaz*, chefe do estado maior.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

3.ª Secção

Em portaria de 9 do corrente:

José Abranches da Silva, machinista naval de 2.ª classe — exonerado do cargo de director do Arsenal do Quelimane.

Em decreto da 10.ª do mesmo mês:

Hugo de Carvalho Lacerda Castello Branco, capitão de fragata — exonerado do cargo de capitão dos portos de Lourenço Marques e Inhambane.

Direcção Geral das Colonias, em 11 de novembro de 1910.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

3.ª Repartição

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por atoramento de 2:500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Firmino Pereira, sito no concelho de Malange, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com a estrada que vae de Malange ao Quissol, nascente com a propriedade e terrenos de Marcos Castelhana, sul e poente com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias, ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 15 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ... de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução, na importancia de 75 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha sómente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia da Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por atoramento de 2:000 metros quadrados de terreno baldio, requerido por João Gonçalves Capinha, sito no concelho de Malange, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com os terrenos requeridos por Caetano Aleixo de Palma, sul com terrenos de Diogo dos Santos, nascente com a estrada de Cahalla Mau e poente com as cubatas do requerente, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias, ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 10 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.